

Resolução SMA - 22, de 15-4-2009

Dispõe sobre a apresentação de certidões municipais de uso e ocupação do solo, sobre o exame e manifestação técnica pelas Prefeituras Municipais nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito do SEAQUA e sobre a concessão de Licença de Operação para empreendimentos existentes e dá outras providências

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando, a necessidade de regulamentar nos processos de licenciamento ambiental realizado no âmbito dos órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA a exigência das certidões de uso e ocupação do solo emitidas pelas Prefeituras Municipais;

Considerando, que o licenciamento ambiental, no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ocorre em um só nível de governo, e não alcança o licenciamento total de todos os aspectos do empreendimento, pertinentes à legislação setorial específica pertencente aos três diferentes níveis de governo;

Considerando, que no processo de licenciamento ambiental o órgão licenciador deve proceder à oitiva dos demais entes federados em todas as etapas do licenciamento ambiental, com ênfase para os municípios afetados, assegurando sua manifestação como pré-condição de validade do processo administrativo e tomada de decisão, resolve:

Artigo 1º - Nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos técnicos desta Secretaria do Meio Ambiente, a exigência ao empreendedor de apresentação de certidões de uso e ocupação do solo, conforme previsto no § 1º do artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237-1997, será feita na fase do licenciamento prévio.

§ 1º - Somente serão aceitas certidões das Prefeituras Municipais, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, que estejam dentro de seu prazo de validade.

§ 2º - Na hipótese de não constarem prazos de validade nas certidões apresentadas a Administração aceitará como válidas as certidões expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.

Artigo 2º - Para as fases de Licença de Instalação - LI – e Licença de Operação - LO não há necessidade de apresentação de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 3º - As licenças ambientais expedidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, em qualquer das fases do licenciamento, deverão observar que não dispensam nem substituem quaisquer alvarás, licenças, autorizações ou certidões exigidos pela força da legislação pertinente a cada nível de governo,

federal, estadual ou municipal, bem como, que não significam reconhecimento de qualquer direito de propriedade.

Artigo 4º - As licenças de operação para regularização poderão ser concedidas, em caráter excepcional, mediante o cumprimento das exigências contidas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser celebrado pelos órgãos ou entidades ambientais responsáveis pelo licenciamento.

§ 1º - Na elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, os órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento deverão contar, quando couber, com a manifestação técnica do município onde se localiza o empreendimento, e, quando for o caso, prever a participação de outros entes federados cujos interesses ou responsabilidades possam ter sido alcançados pelos impactos ambientais gerados pela atividade.

§ 2º - A expedição das licenças de operação para regularização fica condicionada ao prévio recolhimento do preço de análise fixado na legislação pertinente, as quais serão expedidas nos termos do caput deste artigo e terão seu prazo de validade reduzido em 1-3 (um terço) em relação ao prazo estabelecido na legislação pertinente, observado o prazo de validade mínimo.

§ 3º - A compensação dos impactos ambientais gerados pela atividade deverá ser objeto de previsão específica no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, cujo valor não poderá ser inferior a três vezes o custo do licenciamento ambiental e deverá contemplar o proveito econômico auferido pelo empreendimento antes da formalização do TAC. O valor da compensação previsto neste parágrafo será revertido ao Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - PROCOP, instituído pela Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002.

Artigo 5º - O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais, referido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237-1997, relativo aos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, deverá obrigatoriamente anteceder os pareceres técnicos exarados pelo órgão licenciador na fase de Licença Prévia - LP, e quando couber nas fases de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO.

§ 1º - O exame e manifestação técnica pelos órgãos municipais referido no caput deverão consignar data de emissão, sendo aceitos pela administração até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data do pedido da licença respectiva.

§ 2º - Quando a Prefeitura Municipal não possuir corpo técnico capacitado para elaborar o exame previsto neste artigo, deverá emitir documento declarando tal impossibilidade, consignando a data de sua emissão e vigência.

Artigo 6º - Não serão aceitas, pelo protocolo dos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos

Naturais - SEAQUA, certidões, exames técnicos ou declarações que não contenham data de expedição, ou estejam com seu prazo de validade vencido.

Artigo 7º - Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social terão análise prioritária no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 26, de 23 de agosto de 2005 e SMA nº 12, de 09 de março de 2009.

(Processo SMA-316-2009)

quinta-feira, 16 de abril de 2009 São Paulo, pág. 33